



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063486-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é paciente ALEXSANDRO DE MORAES CICERO e Impetrante ROBERTA JARDIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Alexsandro de Moraes Cícero. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2063486-51.2025.8.26.0000

Impetrantes: **ROBERTA JARDIM DA SILVA**
BRUNA DA SILVA GAMA

Paciente: **ALEXSANDRO DE MORAES CÍCERO**

Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha - SP

Voto nº 49.065

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito aos 15/02/25 e denunciado como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 36 porções de cocaína, 37 porções de crack e 42 porções de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) negativa de autoria, (iii) medidas cautelares diversas da prisão.
3. Verificadas a existência do crime e indícios suficientes de autoria.
4. Natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas que denotam a periculosidade do agente, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública.
5. A prisão preventiva do agente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência, e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI).
6. Paciente é reincidente específico, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia. (JTACRESP 42/58).
7. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).
8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. A negativa de autoria envolve análise do mérito, a ser feito na sentença, na ação de conhecimento, que depende de profunda análise da prova, não sendo cabível nos estreitos limites do habeas corpus (HC nº 672.419).
10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.
11. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Roberta Jardim da Silva e Bruna da Silva Gama em favor do paciente **Alexsandro de Moraes Cícero**, preso em flagrante delito por crime de tráfico de drogas, insurgindo-se contra despacho que converteu sua prisão em flagrante em preventiva.

Afirmam as impetrantes que o paciente não praticou o crime a ele imputado, além de não estar suficientemente fundamentado o despacho que converteu sua prisão em flagrante delito em preventiva, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, tendo sido preso em flagrante delito em 15 de fevereiro de 2025.

O despacho que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva foi devidamente fundamentado pela Magistrada de primeiro grau, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem

preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Realmente, a natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, 36 porções de cocaína, 37 porções de *crack* e 42 porções de maconha, justifica, por si só, a segregação do paciente da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

Ressalte-se que o paciente é reincidente específico, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Ademais, a não concessão ao paciente da liberdade não fere o princípio da presunção de inocência, contrariamente ao alegado pelas impetrantes, pois tal presunção refere-se tão somente ao reconhecimento definitivo da responsabilidade criminal do agente.

“Irrelevante, na hipótese, para fins de obtenção de liberdade provisória, o fato de militar em favor do custodiado a presunção de inocência consagrada no inc. LXII do art. 5º, da CF. Esta também ressalva expressamente 'a prisão em flagrante ou

por ordem escrita da autoridade judiciária competente' (inc. LXI) e, em dispositivo autoaplicável, a inafiançabilidade dos delitos da espécie (inc. XLIII), já afirmada no art. 323, V, do CPP" (RT 649/275).

Frise-se que, pelo fato de se tratar de tráfico de entorpecente, não se admite a concessão do benefício da liberdade provisória, por força do art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/06, dispositivo legal não derogado pela Lei nº 11.464/07 e que está em perfeita sintonia com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de "Habeas Corpus" impetrado em favor do paciente Alexsandro de Moraes Cícero.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica